



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 7.154 - RO (2009/0052365-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : JOÃO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDENTE ACOLHIDO.

1. O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência cinge-se à declaração da prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.

2. A ação proposta visa à percepção de diferenças pecuniárias, que se renovam no tempo, derivadas que são de situação jurídica já reconhecida, firmada nos moldes da Súmula 671/STF; a demarcação do termo inicial da prescrição tem de ser, sempre, um ato ou fato inquestionável, qual seria, neste caso, a negativa da Administração em manifestação inequívoca.

3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional.

4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999.

5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998).

6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para fazer prevalecer a orientação desta Corte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 7.154 - RO (2009/0052365-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : JOÃO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado por JOÃO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO com fundamento no art. 14, § 4o. da Lei 10.259/2001, nos autos da Ação de Cobrança proposta em desfavor da União, postulando a revisão de vencimentos com a inclusão do índice referente à 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondente à 3,77%, e correção monetária.

2. A ação foi ajuizada perante a 4a. Vara do Juizado Especial Federal do Estado de Rondônia, que reconheceu a ocorrência da prescrição e extinguiu o feito (fls. 11/15). Foi, então, interposto Recuso Inominado, que teve seu seguimento obstado ao fundamento de que a questão está pacificada no âmbito daquela Turma Recursal.

3. Irresignado, o autor apresentou perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, do Conselho da Justiça Federal, pedido de Uniformização de Jurisprudência, alegando divergência entre o *decisum* objurgado e o entendimento consignando na Súmula 85/STJ.

4. O requerimento, inicialmente, foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia; contudo, apresentado pedido de submissão, a decisão foi reformada pelo eminente Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais por se vislumbrar a presença dos pressupostos necessários à admissão do Incidente de Uniformização (fls. 78).

5. A egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao apreciar o processo em epígrafe, conheceu do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente, mas negou-lhe provimento por entender que *no tocante à reposição das URPs de abril de maio de 1988 em 7/30 do índice de 16,19%, correspondente a 3,77%, nos vencimentos do pessoal da FUNASA, as diferenças se encontram prescritas, bem como seus reflexos sobre a remuneração dos Servidores Públicos em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993, haja vista que tais diferenças cessaram em outubro de 1988 em virtude das incorporações ocorridas em agosto de 1988 e em novembro de 1988* (fls. 89).

6. Exaurida aquela instância recursal, o requerente aviou Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido a esta Corte Superior, aduzindo estar caracterizado dissenso interpretativo, porquanto o acórdão hostilizado concluiu pela prescrição do direito ao reajuste de vencimentos decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP, enquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada em que a prescrição, na espécie, não alcança o fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

7. Em contra-razões, a Fundação Nacional da Saúde - FUNASA advoga a tese de que se operou a prescrição do fundo de direito, *uma vez que o Decreto-Lei 2.425/88, ao suprimir o reajuste nos meses de abril e maio do referido ano, revestiu-se de atributo de ato concreto* (fls. 118).

8. Em decisão de fls. 121/131, o Incidente foi admitido pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

9. Demonstrada, em princípio, a divergência entre os julgados, o Incidente de Uniformização foi admitido por este Tribunal Superior às fls. 135/137.

10. Nos termos do art. 14, § 7o. da Lei 10.259/2001 e art. 2o., II da Resolução 10/2007 da Presidência desta Corte, foram expedidos ofícios ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização e aos Presidentes das Turmas Recursais, comunicando o processamento do Incidente e solicitando informações (fls. 141/257).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Publicou-se edital no Diário da Justiça (fls. 258), e divulgou-se a informação no noticiário do Superior Tribunal de Justiça na Internet (fls. 261), cientificando eventuais interessados sobre a instauração do Incidente, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de trinta (30) dias.

12. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização e os Presidentes de algumas Turmas Recursais prestaram informações, nas quais afirmam que a Turma Nacional já firmou entendimento de que *em se tratando da reposição das URPs de abril e maio de 1988 em 7/30 do índice de 16,19%, correspondente a 3,77%, nos salários do pessoal da FUNASA, já se encontram prescritas todas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993, haja vista que tais diferenças cessaram em outubro de 1988.*

13. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 353/357, opinou pelo conhecimento e provimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

14. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 7.154 - RO (2009/0052365-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : JOÃO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA E OUTRO(S)

VOTO

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDENTE ACOLHIDO.

1. *O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência cinge-se à declaração da prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.*

2. *A ação proposta visa à percepção de diferenças pecuniárias, que se renovam no tempo, derivadas que são de situação jurídica já reconhecida, firmada nos moldes da Súmula 671/STF; a demarcação do termo inicial da prescrição tem de ser, sempre, um ato ou fato inquestionável, qual seria, neste caso, a negativa da Administração em manifestação inequívoca.*

3. *A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações de trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional.*

4. *Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999.

5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998).

6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte.

1. O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência visa solver a controvérsia adstrita à declaração da prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.

2. Assim, de início, vale estabelecer uma breve distinção entre a prescrição das obrigações de trato sucessivo e a do fundo de direito.

3. As obrigações de trato sucessivo decorrem de situação jurídica fundamental já consolidada, havendo, na hipótese, a contínua renovação do marco inicial para a contagem do prazo prescricional, pelo que não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento.

4. A seu turno, na prescrição do fundo de direito, a partir do momento em que a Administração incorre em falta com o administrado começa a correr o lapso prescricional, pois está em pauta a própria condição funcional do Servidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Em síntese, os aspectos relacionados ao *quantum*, como, por exemplo, o relativo ao pagamento a menor de certa vantagem pecuniária, dizem respeito à prescrição de trato sucessivo; se, todavia, pleiteia-se o próprio reconhecimento do direito à vantagem, aplica-se a prescrição do fundo de direito. Desta forma, só se há falar em prazo para ajuizar a ação quando há a configuração da lesão ao direito, logo o respectivo prazo prescricional deve ser contado a partir do ato, positivo ou negativo, da Administração que, efetivamente, viole o direito do servidor.

6. *In casu*, por oportuno, cumpre esclarecer que o direito ao reajuste postulado é tema pacificado no âmbito do colendo do Pretório Excelso, consoante se haure da Súmula 671/STF, *in verbis*:

Os Servidores Públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

7. Destarte, a contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo.

8. Logo, cuidando-se de prestações de trato sucessivo e não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, de rigor a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula 85 desta Corte, segundo a qual, em casos tais, a prescrição abrange, apenas, as prestações vencidas e não reclamadas cinco anos antes da propositura da ação.

9. A propósito, cabe transcrever excerto do magistral voto proferido, em caso análogo, pelo eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) versa a espécie sobre cobrança de diferenças de proventos de Servidores Públicos, pelo que a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. A afirmação no sentido de que as leis suspensivas dos referidos índices representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a sua natureza, visto que, caso se entendam devidos esses percentuais, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998).

10. Neste esteira se firmou a orientação deste Tribunal Superior de Uniformização Infraconstitucional, consoante colhe-se dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. *A prescrição do direito ao reajuste referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, por se tratar de prestação de trato sucessivo, atinge somente as prestações vencidas no quinquênio anterior ao da propositura da ação, a teor da Súmula 85/STJ.*

2. *Recurso especial improvido (REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009).*



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE. URP DE ABRIL E MAIO/88. URP DE FEVEREIRO/89. IPC DE MARÇO E ABRIL/90. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. *Pacífico o entendimento da 3a. Seção no sentido de que a prescrição do direito dos servidores públicos do Distrito Federal ao reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, é a quinquenal.*

2. *Incidência da Súmula 85/STJ. Precedentes da Seção.*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS URP'S DE 1987 (26,06%), E 1989 (26,05%), BEM COMO AOS DISCUTIDOS IPC'S. URP/88 (16,19%). PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. *Conforme inúmeros precedentes do E. STF e também desta Corte, são incabíveis as URP de 87 e 89, bem como os IPC de 84,32% e 70,28%.*

2. *A prescrição, em relação à URP/88, não alcança o próprio fundo de direito - Súmula 85/STJ.*

3. *Recurso parcialmente provido para afastar a prescrição (REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999).*

11. Com base nessas considerações, acolhe-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para fazer prevalecer a orientação desta Corte quanto ao cômputo da prescrição nos moldes da Súmula 85/STJ.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0052365-0

Pet 7.154 / RO

Número Origem: 200741009017502

PAUTA: 27/10/2010

JULGADO: 27/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOÃO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para fazer prevalecer a orientação desta Corte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 27 de outubro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária